ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL DE FREITAS NETO – REGULARIDADE COM RESSALVAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 177 / 2.013

RELATÓRIO

O **Senhor MANOEL DE FREITAS NETO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativa ao exercício de **2011**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R$ 500.000,00**, sendo efetivamente transferidos **79,55%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **79,55%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R$ 23.160,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R$ 32.400,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,95%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **71,36%** das transferências recebidas, **não** cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **não atendimento** às disposições da LRF, em relação a:
   7.1 Os gastos com folha de pagamento foram equivalentes a **71,36%** das transferências recebidas;
   7.2 **Compatibilidade** de informações entre o RGF e a PCA;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, **Senhor MANOEL DE FREITAS NETO**, apresentou a defesa de fls. 41/43, que a Auditoria analisou e concluiu por persistir as irregularidades inicialmente apontadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Manoel de Freitas Neto*, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, no exercício de 2011;
b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Brejo dos Santos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela auditoria, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. Quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, embora a falha não tenha causado prejuízo ao erário, enseja **recomendações**, no sentido de que não mais ocorra, buscando-se atender com zelo aos preceitos da gestão fiscal responsável, constantes da LC 101/00;
2. Em relação à gestão fiscal, a Auditoria apontou como irregularidade, além da indicada no item anterior, o não cumprimento do art. 29-A, § 1º da CF/88, tendo em vista que os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo foram equivalentes a **71,36%** das transferências recebidas (fls. 35). Verifica-se, neste último caso, que a matéria é de gestão geral, importando em infração à norma constante de dispositivo constitucional, não implicando em mácula à gestão fiscal, muito embora careça de sanção, mediante **aplicação de multa**, emissão de **ressalvas** nestas contas, além de **recomendações** ao atual Gestor para que atenda com esmero aos ditames da Constituição Federal.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor MANOEL DE FREITAS NETO**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **BREJO DOS SANTOS**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02542/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor MANOEL DE FREITAS NETO, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de BREJO DOS SANTOS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

jtosm

Em 3 de Abril de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL